

Grelha de correção do exame de recurso de direito do urbanismo

1. Trata-se de obras de escassa relevância urbanística realizadas em imóvel que não é classificado; como tal, estão isentas de controlo prévio (cfr. artigo 6.º, n.º 1, alínea *c*) e artigo 6.º-A, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do RJUE). Assim, Abel não necessitava de iniciar um procedimento de controlo prévio.
2. O Município de Oeiras errou ao iniciar um procedimento contraordenacional por inexistência de licença, pois a mesma, no caso, não era necessária. A invocação do Programa Regional para aferir a suscetibilidade de legalização da edificação de Abel não é possível, pois este instrumento apenas vincula as entidades públicas e não os particulares (cfr. artigo 3.º, n.º 1 e 2 do RJIGT). Como tal, a contrariedade ao Programa Regional não poderia habilitar a prática de uma ordem de demolição.
3. As obras interiores em imóvel não classificado são isentas de controlo prévio (artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) do RJUE).
A denúncia anónima, à luz do artigo 101.º-A, n.º 2 do RJUE, não é admitida: discussão sobre se isso desonera o Município de averiguar a veracidade e procedência da denúncia.
Abel carecia de autorização de utilização para o novo uso a que destinou o imóvel (artigo 4.º, n.º 5 e 62.º, n.º 2 do RJUE).
4. Admissibilidade de suspender o Plano e aprovar medidas preventivas (artigo 134.º, n.ºs 1 e 2 do RJIGT). Contudo, parecem ter sido desrespeitados os limites materiais e territoriais das medidas preventivas (artigos 139.º e 140.º do RJIGT).
À luz do artigo 171.º, n.º 2 do RJIGT os titulares dos atos de deferimento dos pedidos de informação prévia e de aprovação de projetos de arquitetura teriam direito a ser indemnizados.